



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1060882-26.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANA LETICIA GARCIA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.967

Apelação Cível nº 1060882-26.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível

Apelante: Ana Leticia Garcia de Carvalho

Apelado: Banco Inter S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL – Alegação de inexistência de débito – Descabimento – Hipótese em que o réu demonstrou a origem da dívida – Ausência de ato ilícito – Dano moral não configurado – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO, nessa parte.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Sentença que condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa – Insurgência da requerente – Parcial cabimento – O exame dos autos revela que a autora agiu de modo temerário ao insistir na condenação do réu – Todavia, considerando a gravidade dos fatos e a condição financeira da parte, é cabível a redução da multa ao montante equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, nessa parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, cujo relatório se adota, que, em *“ação de danos morais c.c. inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência”*, ajuizada por ANA LETICIA GARCIA DE CARVALHO contra BANCO INTER S/A, julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, além de multa por litigância de má-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fé de 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 174/178).

Recorre a autora. Aduz, em síntese, que não houve comprovação da contratação do cartão de crédito que originou a dívida reputada inexistente. Acrescenta que afirmou categoricamente, em réplica, desconhecer a contratação e a utilização do referido cartão. Sustenta não haver litigância de má-fé, motivo pelo qual requer a exclusão da multa arbitrada. Pretende a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente (fls. 188/204).

Recurso recebido e contrariado (fls. 208/213).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se de *“ação de danos morais c.c. inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência”*, ajuizada por ANA LETICIA GARCIA DE CARVALHO contra BANCO INTER S/A.

A autora narrou, na petição inicial, que foi surpreendida com a notícia de que seu nome havia sido inscrito nos cadastros de proteção ao crédito.

Em vista disso, ajuizou a presente ação para requerer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral e material.

Em sede de contestação, o réu esclareceu que a inscrição se deu em razão de dívida oriunda de cartão de crédito utilizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela autora, mas que, após celebração de acordo e pagamento do saldo, a inscrição foi retirada.

Nesse cenário, o D. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, além de multa por litigância de má-fé de 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 174/178).

Contra tal decisão, insurge-se a autora, ora apelante, requerendo a procedência da ação e a exclusão da multa por litigância de má-fé.

Respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, a pretensão merece parcial acolhida, mas tão somente para reduzir o valor da multa.

Quanto ao mérito da ação, a sentença deve ser mantida.

A autora insiste na declaração de inexistência de débito, sob o argumento de que o réu não juntou o instrumento contratual que deu azo à utilização do cartão de crédito.

Realmente, o réu não juntou o contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes.

Contudo, ainda assim, houve comprovação da existência de relação jurídica entre as partes, bem como da utilização do cartão que originou a dívida negativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, os documentos de fls. 132/157 revelam a existência de relação entre as partes, bem como as faturas que indicam a utilização do cartão.

Nesse aspecto, é importante ressaltar que, após a juntada dos referidos documentos, a autora não negou a utilização do cartão, mas limitou-se a uma tese formal de que a contratação não havia sido comprovada.

Além disso, a autora não controverteu a alegação defensiva de que as partes celebraram acordo para quitação da dívida e que, após o pagamento, houve cancelamento da inscrição do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito.

Por esse motivo, deve-se admitir como verdadeira a alegação de que a dívida existia e era exigível.

Assim, improcede o pedido de indenização por dano moral e material.

Quanto à multa por litigância de má-fé, esta deve subsistir.

Com efeito, a autora negou veementemente a existência de contratação do cartão.

No entanto, a documentação apresentada pelo réu demonstrou a existência da dívida objeto da inicial.

Ainda assim, a requerente insistiu na condenação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu, com base na ausência de juntada do instrumento contratual, ainda que a dívida tivesse sido comprovada por outros meios.

Portanto, é inequívoco que a autora agiu, no mínimo, de modo temerário, em conduta que configura litigância de má-fé.

No entanto, considerando a gravidade dos fatos e a condição financeira da autora, a multa deve ser reduzida para 5% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa por litigância de má-fé para 5% sobre o valor atualizado da causa.

Renato Rangel Desinano
Relator